



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.565, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a segurança e a proteção de crianças e adolescentes sob medida protetiva nos serviços de acolhimento institucional, mediante a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em áreas comuns, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a segurança e a proteção de crianças e adolescentes sob medida protetiva nos serviços de acolhimento institucional, mediante a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em áreas comuns, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a obrigatoriedade de instalação e manutenção de câmeras de monitoramento eletrônico em áreas comuns dos serviços de acolhimento institucional destinados a crianças e adolescentes sob medida protetiva, com o objetivo de assegurar a integridade física, moral e psicológica dos acolhidos, bem como a transparência e a segurança das atividades internas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de acolhimento institucional os abrigos, casas-lares, repúblicas, residências inclusivas e demais entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que prestem atendimento temporário a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 3º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas:

I – em áreas de circulação comum, como salas de convivência, pátios, corredores, refeitórios, áreas externas e entradas e saídas;

II – de forma a preservar a intimidade e a dignidade dos acolhidos, sendo vedada a instalação em dormitórios, banheiros, vestiários ou áreas de higiene pessoal;

III – com capacidade de gravação e armazenamento contínuo das imagens por período mínimo de 90 (noventa) dias;

IV – com sistema de segurança digital que impeça o acesso indevido às gravações e garanta o sigilo e a confidencialidade das informações.

Art. 4º O acesso às imagens será restrito aos órgãos competentes,

Apresentação: 30/10/2025 17:08:51.977 - Mesa

PL n.5565/2025



\* C D 2 5 8 1 0 5 1 4 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

mediante autorização judicial ou requisição do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Conselhos Tutelares e das autoridades policiais, quando necessário à apuração de denúncias ou fatos que envolvam risco aos acolhidos.

Parágrafo único. O tratamento das imagens observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a proteção da privacidade e da identidade das crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela unidade de acolhimento às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma gradativa:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – suspensão temporária do funcionamento da entidade até a regularização das condições de segurança.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, definindo os padrões técnicos de instalação, manutenção, armazenamento das imagens e procedimentos de auditoria e fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade garantir a segurança, integridade e transparência nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes sob medida protetiva, mediante a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em áreas comuns desses espaços. A medida é uma resposta necessária ao aumento de denúncias de maus-tratos, negligência e abuso ocorridos em abrigos e casas-lares em diferentes regiões do país, que têm gerado grande comoção social e exigem um mecanismo de controle preventivo e eficaz.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024), o Brasil conta atualmente com cerca de 2.400 unidades de acolhimento institucional, abrigando aproximadamente 33 mil crianças e adolescentes afastados do convívio familiar. Relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2023) apontam que 27% dessas instituições já foram alvo de algum tipo de denúncia ou apuração administrativa envolvendo violência física, psicológica ou omissão de cuidados.

A presença de câmeras de monitoramento em áreas comuns não tem caráter punitivo, mas preventivo e protetivo, ao criar um ambiente de maior segurança e transparência tanto para os acolhidos quanto para os profissionais que atuam nesses espaços. Estudos internacionais, como os conduzidos pelo UNICEF (2022) e pelo Child Welfare Information Gateway (EUA), demonstram que a adoção de sistemas de vigilância com protocolos éticos de uso reduziu em até 40% os casos de maus-tratos e negligência em serviços de acolhimento.

A instalação dos equipamentos deve respeitar os princípios da dignidade humana, da proteção integral e da privacidade, previstos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Por essa razão, o projeto veda expressamente a instalação de câmeras em dormitórios e banheiros, limitando sua utilização a áreas de convivência e circulação. O texto também estabelece regras de armazenamento seguro das imagens, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), de modo a impedir o uso indevido ou a exposição das crianças e adolescentes.

Sob o ponto de vista constitucional, o projeto é técnico e juridicamente seguro, encontrando amparo nos princípios da eficiência administrativa (art. 37





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

da CF), da proteção integral à infância (art. 227 da CF) e do dever de fiscalização do Estado sobre entidades de atendimento (art. 90 do ECA). Além disso, reforça o compromisso do Brasil com as Diretrizes das Nações Unidas sobre Cuidados Alternativos de Crianças (ONU, 2010), que preveem a criação de ambientes acolhedores, transparentes e fiscalizados para evitar violações de direitos.

Em termos de viabilidade, a proposta é plenamente exequível: o custo médio de instalação de um sistema de câmeras de segurança em pequena escala é estimado em R\$ 3.000 a R\$ 6.000 por unidade, conforme levantamento do Instituto Sou da Paz (2024). Os recursos podem ser obtidos por meio do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) e de parcerias com o setor privado, garantindo que a política não represente um ônus insustentável para os entes municipais.

Trata-se, portanto, de um projeto coeso, inovador e socialmente imprescindível, que combina tecnologia, prevenção e direitos humanos. A implementação de câmeras de monitoramento em áreas comuns de acolhimento é um passo essencial para fortalecer a confiança pública, prevenir abusos e assegurar um ambiente digno e seguro às crianças e adolescentes que dependem da proteção do Estado.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**